



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.000311/2010-07
RESOLUÇÃO	3003-000.432 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A 6ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 143/154) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2010

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a decisão nº 11-063.80 alegando, que a mercadoria embarcada consiste em produtos médicos, hospitalares e laboratoriais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descritas(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

O Sujeito Passivo, conforme o que consta de Relatório Fiscal em anexo, deixou de apresentar, no prazo estipulado, resposta a Termo de Intimação regularmente cientificado, DIFICULTANDO com tal omissão, a Ação da Fiscalização.

O detalhamento e a descrição completa dos fatos encontra-se no Relatório Fiscal Anexo ao presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor
28/09/2009	R\$ 5.000,00

Enquadramento Legal

Art. 15, 19, 21, 22, 24, 553, 563, 570, 728, IV, c) do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

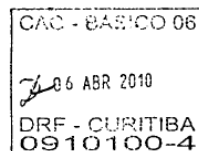
A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 06/04/2010, conforme registro do protocolo de fls. 38 e a decisão de 1ª Instância ocorreu em 19/06/2019 (fl. 143):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PARANAGUÁ – PARANÁ

Processo nº 10907.000311/2010-07



JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com estabelecimento na Rua Wilson Lois Koehler Junior, 406, CEP 81.630-280, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 78.742.491/0001-33, neste ato representada por seus procuradores (**doc. 01**), vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972, **REQUERER** o recebimento da **IMPUGNAÇÃO** ao auto de infração em epígrafe e, posterior, encaminhamento à **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – SC**, para regular processamento e julgamento.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Acórdão	11-063.809 - 6ª Turma da DRJ/REC
Sessão de	19 de junho de 2019
Processo	10907.000311/2010-07
Interessado	JOAOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.
CNPJ/CPF	78.742.491/0001-33

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa